## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e **quatro** anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1°, da Medida Provisória n°. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo ART. 5O, Caput e inciso I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no ART. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei

11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido

na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar

direitos, equivale a conceder injustificado beneficio ao setor produtivo, com a oferta de

mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não

consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de

precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de

novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já

prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Sala das Comissões,

Senador JAQUES WAGNER

PT - BA